



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

Processo : 10630.000576/97-47

Acórdão : 203-07.716

Recurso : 111.355

Sessão : 16 de outubro de 2001

Recorrente : NUTRÍCIA S.A. PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - O Decreto nº 70.235/72, no art. 59, determina as hipóteses de nulidade dos atos, termos, despachos e decisões, proferidos no Processo Administrativo Fiscal. **Preliminar rejeitada.** **MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE** – O regime de concordata não exime o recorrente do pagamento da multa de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NUTRÍCIA S.A. PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martinez López, que davam provimento parcial, quanto à semestralidade de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000576/97-47
Acórdão : 203-07.716
Recurso : 111.355

Recorrente : NUTRÍCIA S.A. PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS

RELATÓRIO

A empresa Nutricia S/A Produtos Dietéticos e Nutricionais é autuada, às fls. 01/24, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de 01/92 a 12/96, perfazendo o total do crédito tributário lançado o montante de R\$966.713,09.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 226/233, a autuada alega que:

a) preliminarmente, é nulo o feito, em virtude da ausência da lavratura do início e encerramento do processo fiscalizatório e por não haver no auto de infração em lide a discriminação do fato punível ou concreto que o originou;

b) a cobrança da exação com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é inconstitucional; e

c) é inaplicável a multa de ofício, visto ser a empresa concordatária, e a extensão ao seu caso do disposto no art. 23, parágrafo único, III, da Lei nº 7.661, de 21/06/45, e na Súmula nº 565 do STF.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 239/242, julga procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição – O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000576/97-47
Acórdão : 203-07.716
Recurso : 111.355

Ciente dessa decisão, em tempo hábil, às fls. 247/252, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes, reiterando, integralmente, os argumentos expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 257/259, apresenta suas Contra-Razões, manifestando-se contrariamente à reforma da decisão recorrida.

É orelatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'B' followed by a flourish.



Processo : 10630.000576/97-47
Acórdão : 203-07.716
Recurso : 111.355

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

Conforme relatado, no recurso apresentado a este Conselho a recorrente não questiona nenhuma matéria de fato ou de direito que ensejou a autuação em lide, resumindo-se a arguir, em preliminar, a nulidade do auto de infração, e, no mérito, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assim como, a inaplicabilidade da multa de ofício em empresa concordatária.

Em relação à nulidade do Auto de Infração de fls. 01/24, não assiste razão à recorrente. Vejo que no referido documento estão descritas todas as questões que ensejaram sua lavratura, tendo como fato concreto a falta de recolhimento do PIS no período ali relatado.

Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente, o início e o término da ação fiscal estão marcados mediante a lavratura dos Termos de fls. 27 e 25.

Para finalizar a questão preliminar sobre nulidade de ato processual, dispõe o Decreto nº 70.235/72, com alterações, no art. 59:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Desse modo, na análise dos autos, verifico que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72 que determine a nulidade de qualquer ato do presente processo.

No mérito, em relação aos citados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, vejo que não constam da base legal utilizada no auto de infração em lide que se funda na Lei Complementar nº 07/70, c/c a Lei Complementar nº 17/73, e demais dispositivos elencados no enquadramento legal de fls. 23/24.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.000576/97-47
Acórdão : 203-07.716
Recurso : 111.355

Quanto à aplicabilidade da multa de ofício em empresa concordatária, na análise da legislação que rege o processo falimentar, verifica-se a improcedência da alegação da recorrente, considerando que o art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 7.466/45, e a Súmula nº 565 do STF, direcionam a não aplicação das penas pecuniárias apenas aos processos de falência.

O presente caso refere-se à concordata preventiva, e, desse modo, não há como se aplicar o art. 112 do CTN, vez que implicaria em favorecimento do próprio infrator e não de terceiros alheios à infração, como na falência.

Nesse sentido, tem-se manifestado todas as Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes e, para exemplificar, podem ser citadas as decisões consubstanciadas nos Acórdão nºs 202-02.844, 201-66.930 e 203-06.868.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO